

# Suplente de senador não é senador

Paulo Goyaz

Vivemos num Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, Artigo 1º, *in fine*) e como tal estamos sujeitos ao império da lei e não à vontade pessoal de alguns.

O suplente de senador não recebe remuneração, verba de representação, passagens aéreas, gabinete, funcionários, franquias, etc; não pode apresentar projetos de lei, participar de deliberações do Plenário e das comissões, concorrer à cargos na Mesa Diretora ou em comissões em geral; não possui o foro privilegiado perante o STF; não é inviolável por qualquer opinião, palavra e voto; não tem foro privilegiado perante o STF; pode ser preso como qualquer outro cidadão e é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas. Pode acumular, mandato e cargo, função ou emprego público demissível *ad nutum*; pode ser proprietário, diretor, ocupar cargo ou emprego em empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

O suplente de senador não tem nenhuma das obrigações ou vantagens previstas para o senador, sendo que possui apenas uma mera expectativa de direito, o de substituir, eventualmente ou permanentemente, o titular com o qual foi eleito e, portanto, não incide nas incompatibilidades previstas na Carta Constitucional, não estando sujeito ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O ato formal de posse do senador é que lhe define a condição de titular, a partir da qual este passa a gozar das prerrogativas ligadas à função de senador e a incidir nas obrigações e vedações. O suplente de senador não toma posse e não é senador.

O STF, em decisão publicada em 20 de junho de 2007, no Inquérito 2.453, decidiu a unanimidade que "a diplo-

*mação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente"* (relator ministro Ricardo Lewandowsky).

Neste julgamento, o ministro Celso de Mello, em seu voto definiu: "*o suplente, enquanto ostentar essa específica condição – que lhe confere mera expectativa – não só não dispõe da garantia constitucional da imunidade parlamentar, como também não se lhe estende a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal, cujo Artigo 53, parágrafo 1º, revela-se unicamente aplicável a quem esteja no exercício do mandato de deputado federal ou de senador da República –... o suplente em sua posição de substituto eventual do congressista, não goza – enquanto permanecer nessa condição – das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades, que previstas no texto da carta política (CF, Artigo 54),... o suplente enquanto tal, não se qualifica como membro do poder legislativo"*.

Destacamos, ainda o voto do ministro Célio Borges, no MS 21266, "*as restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente...*". Ao senador é vedada esta situação jurídica.

O ato de diplomação do suplente de senador constitui em mera formalidade anterior e necessária à eventual investidura no mandato, nos termos dos Artigos 4º e 5º do Regimento do Senado, não se concluindo daí que se lhes aplicados, automaticamente, o estatuto dos congressistas, isto é – o conjunto de normas constitucionais que estatui o re-

gime jurídico dos membros do Congresso Nacional, prevendo suas prerrogativas e direitos, seus deveres e incompatibilidades, salvo se assumirem o cargo interina ou definitivamente. (ministro Ricardo Lewandowsky).

O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado (Resolução 20 de 1993) em seu Artigo 1º é claro: somente o senador, no exercício do mandato, está sujeito às prescrições nele contidas, não se aplicando ao suplente de senador.

Dentre as prerrogativas do corregedor do Senado, previstas no Artigo 2º da Resolução 17/1993, não inclui a possibilidade deste investigar a atuação de suplente de senador, antes de sua posse e por atos praticados anteriormente à esta. Se o corregedor assim proceder, poderá responder por abuso de autoridade (penal e civil) e a processo ético perante o Conselho de Ética e Decoro do Senado.

O fato de o suplente de senador estar respondendo à dois inquéritos – desde 2002, ainda não convertidos em ação penal –, a ação civil pública, a processo de prestação de contas e a processo administrativo perante a Receita Federal, todos anteriores à eleição e à diplomação e após esta ter, supostamente, atuado como corretor de imóveis em qualquer transação imobiliária, não pode lhe afetar o mandato de senador e nem pode o Senado, por si só ou por qualquer de seus membros, lhe causar constrangimento quanto ao exercício do mandato por estes fatos, sob pena de violar o Estado Democrático de Direito.

Legalmente e moralmente, o senador Gim Argello tem o direito de exercer o seu mandato eletivo, sem que os atos anteriores a este, ainda em fase preliminar de investigação, possam de qualquer forma afetar-lhe o mandato.